

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA

"Centro Administrativo Gervasio Dal Ri"

LEI MUNICIPAL Nº. 2.351/2020.

IBARAMA, 08 DE ABRIL DE 2020.

PRORROGA O VENCIMENTO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS VINCENDAS NO EXERCÍCIO PELO PERÍODO QUE PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PARA A PRE-VENÇÃO DA TRANSMISSÃO E DA PROLIFERAÇÃO DA COVID-19 EM ÂMBITO LOCAL.

ANDRÉ CARLOS DA CAS, Prefeito Municipal de Ibarama, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública, declarada nos termos do Decreto Municipal nº 2208/2020, 2.209/2020 e 2.210/2020. -

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam prorrogados os prazos de vencimento das seguintes dívidas tributárias e não tributárias vincendas no exercício:

- I-IPTU e Taxa de Coleta de Lixo em parcelas com vencimento da segunda até a quinta originalmente previsto para os dias 10 (dez) de abril, 10 (dez) de maio, 10(dez) de junho e 10(dez) de julho respectivamente, ficando com vencimento prorrogado para:
  - Segunda parcela no dia 10 (dez) de julho;
  - Terceira parcela no dia 10 (dez) de agosto;
  - Quarta parcela no dia 10(dez) de setembro;
  - Quinta parcela no dia 10(dez) de outubro.
- II ISSQN no caso de atividade sujeita à alíquota fixa em parcela, com vencimento da segunda originalmente previsto para o dia 10 (dez) de maio, ficando com vencimento prorrogado para o dia 10 (dez) de setembro.
- § 1º O disposto no caput não exime os contribuintes do cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação municipal.
  - § 2º O disposto no caput não se aplica para dívidas já vencidas, ainda que se trate de dívida do exercício.
- § 3º O disposto no caput se aplica para pedidos de isenção ou outros benefícios fiscais cujo prazo para requerimento expirar durante o período que perdurar o Estado de Calamidade.
- Art. 2º Ficam suspensos a partir da data de publicação dessa Lei e pelo prazo que durar o Estado de Calamidade no Município:
  - I a instauração de novos procedimentos de cobrança;
  - II o encaminhamento de dívida ativa para cobrança judicial;

AA

Rua Júlio Bridi, 523 - CNPJ: 92.000.231/0001-13 Fone PABX: (51) 3744-1112 - Fax: 3744-1005

CEP: 96.925-000 - Ibarama - RS



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA

"Centro Administrativo Gervasio Dal Ri"

FL.02

§ 1º O disposto nessa Lei não se aplica aos créditos tributários e não tributários cujos prazos prescricionais ou decadenciais encerrar-se-ão dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da presente Lei.

§ 2º A suspensão dos prazos de que trata o caput não interrompe a decadência ou a prescrição.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBARAMA, aos oito dias do mês de Abril de 2020.

ANDRÉ CARLOS DA CAS

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ODILO NILO KESSELER

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Júlio Bridi, 523 - CNPJ: 92.000.231/0001-13 Fone PABX: (51) 3744-1112 - Fax: 3744-1005

CEP: 96.925-000 - Ibarama - RS